



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 1.846, DE 2010

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 32, de 2010, tendo como primeiro signatário o Senador Valter Pereira, que altera os arts. 92 e 111-A da Constituição Federal, para explicitar o Tribunal Superior do Trabalho como órgão do Poder Judiciário, alterar os requisitos para o provimento dos cargos de Ministros daquele Tribunal e modificar-lhe a competência.

RELATOR: Senador **DEMÓSTENES TORRES**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 32, de 2010, de autoria do ilustre Senador VALTER PEREIRA e outros 28 Senhores Senadores, cuja ementa é acima transcrita.

Essencialmente, a PEC nº 32, de 2010, altera o art. 92 da Constituição, que lista os órgãos do Poder Judiciário, para que dele conste, expressamente, o Tribunal Superior do Trabalho.

Além disso, exige os requisitos de notável saber jurídico e reputação ilibada para a escolha dos membros daquela mesma Corte e inclui

como competência constitucional do órgão a de *processar e julgar, originariamente, a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões.*

Os ilustres autores da proposição a justificam pelo fato de que, *no exercício de suas funções institucionais, concretizando os princípios sociais previstos na Constituição Federal e desincumbindo-se de suas competências legalmente estabelecidas, o TST guarda, na prática, ... similaridade com o Superior Tribunal de Justiça (STJ), que recebeu expressa identificação no art. 92 da Constituição Federal, uma vez que o TST, à semelhança do STJ, também desempenha, em seu âmbito de atuação, papel de uniformizador e último intérprete da legislação infraconstitucional.*

E continuam:

Por essas razões, consideramos conveniente a correção dessa incompatibilidade entre o art. 92 da Constituição Federal e a forma como as demais normas constitucionais relativas ao tema se institucionalizaram e, na prática, vêm sendo aplicadas.

No mesmo sentido, de aproximação entre a posição desses dois Tribunais na estrutura do Poder Judiciário, consideramos oportuno incluir entre as condições de nomeação para o cargo de Ministro do TST, o notável saber jurídico e a reputação ilibada, já exigidos dos Ministros do STJ. Finalmente, propomos que se coloque, na Constituição Federal, a competência do TST para, mediante reclamação, impor aos demais órgãos judiciários a ele subordinados a autoridade de suas decisões.

A proposição não recebeu emendas.

II - ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, na forma do art. 356 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), proceder à análise da proposição quanto à sua admissibilidade e mérito.

Do ponto de vista de sua admissibilidade, a Proposta de Emenda à Constituição nº 32, de 2010, preenche o requisito do art. 60, I, da Constituição da República, sendo assinada por mais de um terço dos membros da Casa.

Ademais, a proposta observa a regra constitucional que veda emenda à Constituição na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sitio, que trate de matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada na atual sessão legislativa e tenda a abolir a forma federativa do Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais (art. 60, I e §§ 1º, 4º e 5º, da Constituição e arts. 354, §§ 1º e 2º, e 373 do Regimento Interno do Senado Federal – RISF). Também, não incorre na proibição prevista no art. 371 do RISF, em razão de a proposta não visar à alteração de dispositivos sem correlação entre si.

No tocante ao mérito, igualmente, me manifesto pela aprovação da matéria.

Trata-se, indiscutivelmente, de conceder ao Tribunal Superior do Trabalho a posição adequada dentro da estrutura do Poder Judiciário nacional.

Efetivamente, o órgão máximo da Justiça do Trabalho precisa contar com os instrumentos necessários para dar cabo às suas missões institucionais, especialmente no tocante à preservação do ordenamento jurídico e à preservação da jurisprudência em sua área de atuação jurisdicional.

Nessa direção, a presente proposta avança significativamente, ao aproximar o perfil dessa Corte ao do Superior Tribunal de Justiça, com o qual tem total identidade de conformação e competências, respeitadas as respectivas áreas de atuação.

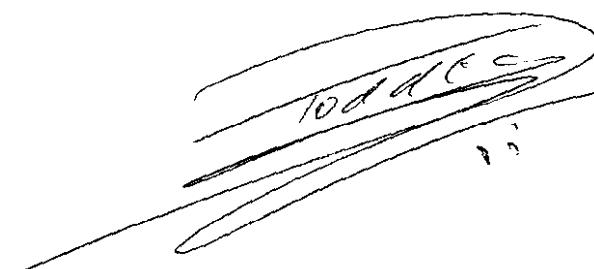
Assim, tenho convicção que a aprovação da PEC nº 32, de 2010, permitirá o funcionamento mais correto da Corte Superior do Trabalho, inclusive dando condições para a eficiência e a eficácia da atuação jurisdicional nesse ramo do Poder Judiciário que é um dos mais importantes para a cidadania, ao assegurar um dos direitos fundamentais do ser humano, o do trabalho digno.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 32, de 2010.

Sala da Comissão, 15 de dezembro de 2010.

Sen. JAYME CAMPOS , Presidente em exercício



, Relator

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Jayme Campos", is written over a horizontal line. Below the signature, the word "Relator" is printed in a smaller, standard font.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PEC Nº 32 DE 2010

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 15/12/2010, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: EM EXERCÍCIO: Sen. JAYME CAMPOS	RELATOR: Sen. DEMÓSTENES TORRES
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB)	
SERYS SLHESSARENKO	1. RENATO CASAGRANDE
ALOIZIO MERCADANTE	2. AUGUSTO BOTELHO (S/PARTIDO)
EDUARDO SUPLICY	3. MARCELO CRIVELLA
ANTONIO CARLOS VALADARES	4. INÁCIO ARRUDA
IDELI SALVATTI	5. CÉSAR BORGES
TIÃO VIANA	6. MARINA SILVA (PV)
MAIORIA (PMDB, PP)	
PEDRO SIMON	1. EDISON LOBÃO
ALMEIDA LIMA	2. RENAN CALHEIROS
GILVAM BORGES	3. GERALDO MESQUITA JÚNIOR
FRANCISCO DORNELLES	4. HÉLIO COSTA
VALTER PEREIRA	5. VALDIR RAUPP
ROMERO JUCÁ	6. NEUTO DE CONTO
BLOCO DA MINORIA (DEM, PSDB)	
KÁTIA ABREU	1. EFRAIM MORAIS
DEMÓSTENES TORRES	2. ADELMIR SANTANA
JAYME CAMPOS	3. RAIMUNDO COLOMBO
MARCO MACIEL	4. JOSÉ AGripino
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	5. ELISEU RESENDE
ALVARO DIAS	6. EDUARDO AZEREDO
JARBAS VASCONCELOS	7. MARCONI PERILLO
LÚCIA VÂNIA	8. ARTHUR VIRGÍLIO
TASSO JEREISSATI	9. FLEXA RIBEIRO
PTB	
VAGO	1. GIM ARGELLO
PDT	
OSMAR DIAS	1. PATRÍCIA SABOYA

Atualizada em: 03/12/2011

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º - A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º - A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º - A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa

Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário:

I - o Supremo Tribunal Federal;

I-A o Conselho Nacional de Justiça; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

II - o Superior Tribunal de Justiça;

III - os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais;

IV - os Tribunais e Juízes do Trabalho;

V - os Tribunais e Juízes Eleitorais;

VI - os Tribunais e Juízes Militares;

VII - os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

§ 1º O Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 2º O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm jurisdição em todo o território nacional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

.....

Publicado no **DSF**, de 21/12/2010.